



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 60/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação por tempo determinado de profissionais para desempenhar atividades técnicas especializadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.*

#### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 60/2021, protocolado dia 18 de outubro de 2021, o qual “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação por tempo determinado de profissionais para desempenhar atividades técnicas especializadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU”.

Acompanha o Projeto de Lei, Anexo I, as Justificativas, a Orientação Técnica do IGAM.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### II.II – Da contratação temporária

A Lei Municipal nº 1.751/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, em seu artigo 241 e seguintes, regra a temática sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 241.** Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)**

Por sua vez, a Constituição Federal aponta que sua utilização deva ocorrer de forma excepcional, uma vez que a regra para acesso a cargos e empregos públicos é por concurso público. Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei 60/2021, adentra no cenário municipal, de que não há concurso público com validade para as funções, não tendo tempo hábil para providenciar na realização de concurso público para provimento dos cargos que estão sendo autorizados pela Lei.

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, **desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias**, como por exemplo,



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

entre outros casos, enquanto é providenciada a realização de concurso público ou nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos, o que pode restar caracterizado no cenário de pandemia que é enfrentado atualmente. A avaliação quanto a estes aspectos cabe, no entanto, de modo soberano, ao Gestor Municipal, que certamente levará em consideração as peculiaridades envolvidas.

Não contratar esses profissionais, acarretará danos aos municípios que necessitam do Poder Público para atuação nessa área. Sendo assim, a necessidade do serviço resta demonstrada

Contudo, o requisito temporário resta ausente, o que demanda a realização de concurso, após ultrapassado o período proibitivo da LC nº 173, de 2020, caso a demanda se tornar permanente, sob pena de tornar irregular a contratação.

No mais, o Projeto de Lei traz a seleção de candidatos por meio de processo seletivo simplificado, atendendo o princípio constitucional da impessoalidade. O prazo da contratação também está de acordo com o artigo 242 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

### II.III – Da ausência do Impacto Financeiro-orçamentário e Declaração de Existência de Dotações Orçamentárias

A necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário apenas é indispensável, quando a despesa se dá por mais de 2 exercícios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF – em especial seu § 7º, o que não ocorre no Projeto de Lei em análise, considerando que o prazo do processo seletivo é um (01) ano, podendo ser renovado por igual período.

Contudo, especialmente porque a despesa poderá ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, recomenda-se a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 22 de outubro de 2021.

A handwritten signature in cursive script that reads "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980